



## DECISÃO DA PREGOEIRA

**Pregão Presencial nº 002/2025**

**Processo Administrativo nº 106/2025**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para organização e realização do “22º Encontro dos Campeões”, evento que contará com rodeio em touros e cavalos, integrado à Festa do Peão de Anaurilândia, em comemoração ao 62º aniversário do Município de Anaurilândia-MS, a ser realizado nos dias 07, 08 e 09 de novembro de 2025, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Juventude (SETEJA).**

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Em primeiro lugar, tem-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja aberto prazo para tanto, conforme inciso I do § 1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Destarte, tendo manifestado sua intenção de recorrer em momento oportuno, a empresa M.A.R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso. Logo, este merece ser CONHECIDO.

Quanto à tempestividade, vislumbra-se que o prazo para interposição de recurso administrativo é de 03 (três) dias, conforme inciso I do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo que o edital faz determinação no mesmo sentido.

Também importa destacar que o art. 183 da lei n.º 14.133/2021 dispõe que os prazos previstos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e, no caso de serem em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Portanto, considera-se o presente recurso como TEMPESTIVO, visto que a sessão pública se encerrou em 06 de outubro de 2025 e este foi apresentado em 09 de outubro de 2025.



Posto isso, passemos à análise do mérito.

## II - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por M.A.R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra a decisão que habilitou a empresa OS MOVIDOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. A Recorrente sustenta que a habilitada não teria apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, limitando-se a documentos genéricos. Ainda, alega a ausência da declaração de contratos firmados com a iniciativa privada.

A recorrida apresentou contrarrazões, sob argumento de que atendeu todas as disposições do edital.

Eis a síntese do necessário.

## III – DOS FUNDAMENTOS

O edital exige para fins de qualificação técnica atestado de capacidade técnica comprovando atuação em ramo compatível com o objeto, com aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos:

9.2.4.1. Para fins de Qualificação técnica, o fornecedor deverá: 9.2.4.1. **Atestado de Capacidade Técnica comprovando que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, devendo apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação**, bem como, apresentar atestado técnico de realização de eventos compatíveis com o objeto da licitação.

12.5.4. HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.5.4.1. Atestado de Capacidade Técnica comprovando que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, devendo apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, bem como, apresentar atestado



técnico de realização de eventos compatíveis com o objeto da licitação.

Examinando os autos, observa-se que a recorrida apresentou atestados no momento da realização do pregão, os quais comprovam que já executou serviços similares ao objeto em questão. Inclusive, após diligência realizada pela pregoeira, em conformidade com o artigo 64 da Lei 14.133/2021, a empresa encaminhou atestado complementar emitido pela empresa F.C. VIEIRA PRODUÇÕES em 26/10/2021, o qual declara que a recorrida OS MOVIDOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA executou satisfatoriamente a organização e realização do rodeio em touros e cavalos, incluindo equipe técnica típica (locutores, juiz, comentarista, boiadas/tropa, veterinário, sonorização/iluminação, painéis de LED, arena, arquibancadas, camarotes, etc):

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

F. C. VIEIRA PRODUÇÕES, estabelecida na Rua JOAQUIM GONCALVES DA SILVA, 171 centro, Cep 79.760-000, na cidade de Batayporã/MS, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 17.372.385/0001-10, neste ato representada pelo seu diretor FRANCIS CARLOS VIEIRA, Brasileiro, Casado, Empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 661992 SSP/MS e inscrito no CPF (MF) sob o n.º 390.953.711-15, residente na Rua JOAQUIM GONCALVES DA SILVA, 171 centro, Cep 79.760-000, na cidade de Batayporã/MS

**ATESTAMOS** para os devidos fins que a empresa: OS MOVIDOS PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ 6.163.277/0001-11. Situada na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, 1980 na cidade de Nova Andradina – MS.

Executou satisfatoriamente não existindo nada que a desabone até o presente momento, Serviços referentes a: organização e realização de Rodeio em Touros e Cavalos, Contratação de Locutores, salva vidas, porteiroiro, Juiz, Comentarista, Humorista, Boiadas, Tropa de Cavalos, Médico veterinário, Sonorização e Iluminação, Painéis de Led, Filmagem, Cenário de abertura, queima de fogos de artifício e show Piro- técnico, Arquibancadas, Arena de Rodeio, Camarotes, Tendões, Fechamento, Gradil e Palco.

Exponan 2015 - Nova Andradina/MS  
Exponan 2016 - Nova Andradina/MS

Por ser a mesmas termos da Verdade firmamos a presente

Batayporã 26 de outubro de 2021



No mais, importante ressaltar que inicialmente foram apresentados vários atestados emitidos pela prefeitura de Anaurilândia em 26/10/2021, 14/11/2023 e 19/11/2024, que descrevem atividades semelhantes ao objeto em questão. Destaca-se o seguinte:

Eu Luciano Marangon, Brasileiro, Casado, Secretário da Prefeitura de Anaurilândia/MS, portador da cédula de identidade RG n.º 000372307SSPM5 e inscrito no CPF (MF) sob o n.º 44611773191, residente na Rua, Amazonas 72centro, Cep 79770-000, na cidade de Anaurilândia/MS

**ATESTAMOS** para os devidos fins que a empresa: OS MOVIDOS PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ 6.163.277/0001-11. Situada na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, 1980 na cidade de Nova Andradina – MS. **QUE EXECUTOU** satisfatoriamente no ano de 2018 os serviços referente aos editais abaixo listados, e que não existe nada que a desabone até o presente momento,

- CONTRATAÇÃO DE BOIADA – PARA REALIZAÇÃO DO 17º ECONTRO DE CAMPEÕES DIAS 9, 10 W 11 NOVEMBRO 2018 EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 133/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2018.
- CONTRATAÇÃO DE PAINEL DE LED E SONORIZAÇÃO - PARA REALIZAÇÃO DO 17º ECONTRO DE CAMPEÕES DIAS 9, 10 W 11 NOVEMBRO 2018 - EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 134/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2018.
- CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, FECHAMENTOS METÁLICOS E GRADIL - PARA REALIZAÇÃO DO 17º ECONTRO DE CAMPEÕES DIAS 9, 10 W 11 NOVEMBRO 2018 - EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 135/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2018.
- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCUÇÃO DE PISTA PARA RODEIO, LOCUÇÃO DE VOZ PADRÃO COMERCIAL, JUIZ DE PISTA - PARA REALIZAÇÃO DO 17º ECONTRO DE CAMPEÕES DIAS 9, 10 W 11 NOVEMBRO 2018 - EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 136/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2018

Tais documentos guardam pertinência direta com o núcleo do objeto, atendendo aos itens 9.2.4.1 e 12.5.4.1 do edital. Portanto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na habilitação da empresa recorrida, uma vez que os atestados são pertinentes com o objeto, bem como foram juntados os registros técnicos complementares, que reforçam a experiência da licitante.

Por fim, necessário esclarecer que a empresa também apresentou a declaração de contratos firmados em conformidade com o edital em sede de diligência. Quanto à realização de diligência, o artigo 64 da Lei 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Sabe-se que diligência serve para sanar dúvidas sobre documentos e informações já apresentadas pelo licitante. No presente caso, a empresa já havia apresentado atestados, bem como juntou declaração de classificação de porte da empresa, através da certidão da Junta Comercial de Mato do Grosso do Sul, restando claro que a receita bruta não ultrapassa o valor disposto para microempresa. Logo, não houve a inclusão de um documento essencial que alterou a substância da proposta. Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida





oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

(TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021).

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

(TCU - RP: 26732021, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021).

O edital deixa claro o seguinte:



12.8. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

20.5. O Pregoeiro(a) poderá, no interesse público, relevar falhas meramente formais que não comprometa a lisura e o real conteúdo da proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, inclusive solicitar pareceres técnicos.

Deste modo, tem-se que a recorrida comprovou experiência compatível com o objeto, bem como apresentou todos os documentos solicitados em edital.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa OS MOVIDOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, por atender as exigências do edital mediante a apresentação de atestados compatíveis com o objeto da licitação, bem como por apresentar a declaração de contratos firmados.

Anaurilândia/MS, 16 de outubro de 2025.

**Luzia Aparecida da Mata Freitas**  
**Pregoeiro Oficial**